



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000313/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.993 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente AMARO HEISS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Aplicação da Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleidson Pimenta Sousa e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 909/919) interposto nos autos do processo nº 13925.000313/2010-68, em face do Acórdão nº 06-58.217, julgado pela 7ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), em sessão realizada em 28 de março de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, por julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/12), de acordo com os fundamentos de fls. 897/905, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte e devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) nº 2009/962084808782567, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 32.645,10, dos quais R\$ 17.309,18 de imposto de renda suplementar, R\$ 12.981,88 de multa de ofício e R\$ 2.354,04 de juros de mora (calculados até 29/10/2010).

A referida notificação é resultado da análise da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL que contestou a Notificação de Lançamento nº 2009/895417096393335.

A autoridade fiscal procedeu à glosa de R\$ 69.432,19 referente a totalidade das despesas declaradas a título de livro-caixa, assim consignando na Descrição dos Fatos:

Glosa das despesas escrituradas em livro caixa com pagamento de autônomos no valor de R\$ 62.874,31 (RPA), combustíveis no valor de R\$ 4.736,88, e outras despesas no valor de 1.8231,00 (patrocínio de camisas, pegadas de motos, boliches, doação a paróquia São Cristóvão, compra de aparelho celular e auto som barão). Estas despesas somam R\$ 69.432,19 e referem ao ano-calendário 2008.

I. DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Observando o disposto no art. 5º c/c dos arts. 10, V, e 15, todos do Decreto nº 70.235/1972, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 25/11/2010, sua impugnação (e-fls. 2/10), instaurando e dando início ao contencioso administrativo fiscal, e delimitando os contornos da lide. Suas razões, por bem delimitadas na decisão da DRJ de origem, peço vênia para reproduzir:

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação:

Preliminar de Mérito

Alega que o lançamento foi obscuro, pois não houve a motivação dos valores glosados referentes aos pagamentos realizados por RPA a autônomos. Afirma que não é possível saber se a glosa realizada pela Fiscalização é por motivo de falta de previsão legal ou por falta de comprovação da despesa, acarretando cerceamento de defesa.

Do Mérito

Da Atividade Profissional

Informa que o Impugnante é contador sem vínculo de emprego e que em sua DAA ano calendário de 2008, informou o recebimento de rendimentos de 61 empresas no valor de R\$ 165.448,62.

Esclarece que seria impossível que um única pessoa pudesse realizar a escrituração contábil sem contar com o trabalho de terceiros. No caso específico do autos, o Recorrente contou com o auxílio da Sra. Fabiane Willers, inscrita no CPF sob nº 041.749.369-00; Selene Morsch Koval, inscrita no CPF sob nº 030.813.509-13; Elizabeth Cielo, inscrita no CPF sob nº 554.631.009-00; Jackeline Charlene Grisa Moretti, CPF 033.915.529-99.

Entende que todas as deduções escrituradas estão em conformidade com o inciso III do art. 75 do Decreto nº 3.000/99.

Traz também o Parecer do Coordenador do Sistema de Tributação PN CST 392/70 no qual consta que “Ementa – Os pagamentos feitos a terceiros, como despesa necessária à obtenção do rendimento dos agentes autônomos, classificáveis na cédula D são dedutíveis nos termos do disposto no §2º do art. 65 do Regulamento do Imposto de Renda.”, bem como cita o pergunta e respostas da SRF neste sentido.

Anexa relatórios da RAIS, nos quais ficam demonstrados que as 61 empresas para as quais o Impugnante prestou serviços, mantinham no setor de Recursos Humanos 491 funcionários.

Novamente salienta que não seria possível fazer a escrituração contábil de 61 empresas, que mantinham aproximadamente 500 funcionários, sem a contratação de prestadores de serviços.

Explica que os trabalhos desenvolvidos pelos prestadores de serviço estão diretamente vinculados a atividade produtora do autuado, que somado aos outros requisitos acima expostos permite a sua dedução no livro caixa.

Dos Combustíveis

Salienta que os combustíveis não foram utilizados somente na locomoção/transporte do Contribuinte, não se aplicando a vedação prevista no inciso II do parágrafo único do art. 75 do RIR.

Esclarece que os combustíveis foram utilizados no transporte de documentos, bem como para o envio destes junto a órgãos da administração pública, o que legitima a sua despesa no livro caixa.

Despesas com Motocicleta – Peças e IPVA e Auto Som Barão.

Entende que como no item anterior o IPVA e as despesas com manutenção do veículo, são despesas dedutíveis indispensáveis para a manutenção da fonte produtora, uma vez que estão ligadas diretamente a atividade contábil, conforme previsão contida no inciso III do art. 75 do RIR.

Aquisição de Aparelho Celular

Afirma que para atender 61 empresas, além do auxílio de terceiros, necessário que o prestador de serviços possa se comunicar com as empresas, desta forma, é indispensável a aquisição de aparelho telefônico. Cita a pergunta 385 do manual de perguntas e respostas da SRF, no qual consta a possibilidade de dedução de aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Despesas com Propaganda

Alega que as despesas com propaganda são inerentes as atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Argumenta que suas despesas de propaganda foram modestas, uma vez que patrocinou camisas para um time de futebol do seu bairro, bem como de uma festividade na comunidade católica.

Cita o perguntas e respostas da SRF no qual consta que são dedutíveis as despesas com propaganda da atividade profissional.

Da Ilegalidade na Cobrança de Juros sobre a Multa de Ofício.

Salienta que a SRF mantém interpretação equivocada em relação ao previsto no parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ao se referir aos juros que incidem sobre os débitos com a União.

Esclarece que a multa é uma penalidade imposta ao contribuinte pelo não pagamento do tributo no momento determinado por lei.

Já em relação ao tributo este pode ser corrigido pela Taxa Selic, porém a incidência de juros sobre a multa, caracteriza a correção da penalidade, agravando-a, não podendo prevalecer tal entendimento.

Pedidos

Por todo o exposto, pede pelo recebimento da presente impugnação, com todos os documentos que a instruem, requerendo seja acolhida a preliminar arguida com o julgamento de nulidade do lançamento. Se vencida a preliminar, no mérito seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento supra, mantendo-se as deduções

apresentadas no livro caixa, uma vez que amparadas em legislação própria, e decorrente da atividade profissional.

II. DO ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

Por tempestiva, foi conhecida a impugnação.

No entanto, as teses de defesa não foram acolhidas pela DRJ de origem, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa já acima transcrita, que dispôs sobre as teses decididas. Na ocasião, votaram, por unanimidade, pela improcedência da impugnação, mantendo-se o imposto suplementar e acréscimos legais..

III. DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ENCAMINHAMENTO AO CARF

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 909/919, reiterando as alegações expostas em impugnação, postulando a reforma da decisão de primeira instância.

Encaminhados os autos para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), posteriormente, foram distribuídos por sorteio para este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Relator.

IV. DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (art. 33, do Decreto nº 70.235/1972), reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O recurso não abrange as glosas relativas às despesas com aquisição de aparelho celular e com propaganda, portanto não serão objeto de análise do voto ora proferido, dado que tais despesas são tratadas como matéria não impugnada, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).

V. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, passo a apreciá-lo.

Preliminar

Descrição detalhada das glosas realizados e seus valores. Devido enquadramento legal, com referência aos dispositivos legais infringidos, é elemento suficiente para amparar a exigência fiscal e possibilita ao contribuinte a sua plena defesa.

Sujeito passivo rebate meteticulosamente as infrações a ele imputadas.

Não cabimento de nulidade da Notificação Fiscal por falta da descrição da exigência fiscal.

Das Despesas de Livro-Caixa (art. 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)/ Decreto nº 3.000/1999.

Contribuinte atuando como autônomo, sem vínculo empregatício. Observados os requisitos legais, permite-se a dedução das despesas incorridas para a realização das suas atividades, desde que devidamente escrituradas em livro-caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Análise de atendimento a tais requisitos:

Prestadores de Serviços Autônomos: não havendo nos autos os contratos de prestação de serviços que atestem as atividades seria desempenhadas, individualmente, pelos auxiliares, não é possível caracterizar a correspondente despesa de custeio como necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Mantida a glosa relativa aos pagamentos declarados como realizados a terceiros, sem vínculo empregatício.

Dos Combustíveis – Despesas com Peças e IPVA de Veículos (art. 6º da Lei 8.134/90)

Não há como se considerar dedutíveis as despesas com combustíveis e manutenção de veículos, dado que a sua dedutibilidade é estabelecida, de maneira excepcional, a representantes comerciais, considerados imprescindíveis para a consecução de seus objetivos profissionais.

Da Cobrança de Juros sobre a Multa de Ofício (art.161 do CTN)

Aplicação da Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo o exposto, voto conhecer do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-009.993 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13925.000313/2010-68